

**TC 000.730/2016-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Vitorino Freire/MA

**Responsável:** José Ribamar Rodrigues  
(CPF 015.205.713-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito do município de Vitorino Freire/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 1.117/2005, Siasi 555366, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias em 80 unidades habitacionais do município de Vitorino Freire/MA (peça 1, p. 85 e 209).

## HISTÓRICO

2. A TCE foi instaurada em virtude da inexecução parcial do objeto conveniado, o que gerou a não aprovação de parte dos recursos repassados para o Convênio 1.117/2005.

3. Conforme disposto no termo de convênio, foram inicialmente previstos R\$ 183.600,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 170.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 13.600,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 85). Posteriormente, o valor da contrapartida foi alterado para R\$ 10.100,00 (peça 1, p. 209, 239 e 245).

4. Foram transferidos R\$ 170.000,00 de recursos federais, em três parcelas (peça 4, p. 69):

Parcela	Data de emissão	Ordem Bancária	Valor (R\$)
1ª	4/7/2008	2008OB904759	34.000,00
2ª	7/6/2010	2010OB805431	51.000,00
3ª	5/5/2011	2011OB802774	51.000,00
		2011OB802775	34.000,00

5. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 até 3/6/2011 (peça 1, p. 85 e peça 3, p. 60 e 66) e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o fim de sua vigência, conforme cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 97). A vigência do convênio foi alterada pelos termos aditivos de prorrogação de ofício de números 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 (peça 1, p. 185 e 281; peça 2, p. 54, 80 e 98; peça 3, p. 30 e 66).

6. Após a liberação da primeira e da segunda parcela dos recursos, a Funasa/MA realizou visita técnica ao local da obra, em 17/11/2010, onde restou constatada a execução de 50,5% do objeto pactuado (peça 3, p. 68). A prestação de contas parcial não foi apresentada.

7. Com o fim da vigência do ajuste, a Funasa/MA solicitou à prefeitura de Vitorino Freire/MA, em 1/9/2011, que encaminhasse a prestação de contas final do Convênio 1.117/2005 (peça 3, p. 88). Em 11/9/2013, dois anos após a notificação da Funasa/MA, a prestação de contas foi apresentada (peça 3, p. 147).

8. Na sequência, foi realizada nova visita técnica ao local das obras onde se verificou que as melhorias sanitárias de 40 unidades domiciliares do povoado de Jacaré não haviam sido concluídas, o que acarretou na execução de somente 50,5% do objeto pactuado, correspondente ao valor de R\$ 90.024,80 (peça 4, p. 47 e 55). O município de Vitorino Freire/MA foi notificado sobre as pendências encontradas, entretanto não se manifestou sobre o assunto (peça 4, p. 51).

9. A Funasa/MA emitiu, então, o Parecer Técnico, de 5/8/2014 (peça 4, p. 53), atestando a realização de 50% do objeto. Com isso, foi recomendada a aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 1.117/2005.

10. O Parecer Financeiro 132/2014, emitido em 1/9/2014, constatou as seguintes irregularidades na execução do Convênio 1.117/2005 (peça 4, p. 77):

- a) ausência dos extratos de aplicação financeira dos meses de junho/2010, junho, setembro e outubro/2011, conforme preceitua o art. 28 da IN/STN 01/97;
- b) valor total das notas fiscais (R\$ 144.230,50) inferior aos valores de débitos constantes nos extratos bancários (R\$ 175.121,59);
- c) cobranças indevidas de tarifas bancárias no valor de R\$ 33,00;
- d) ausência de assinatura dos demais membros do processo licitatório no termo de adjudicação, conforme art. 43, §2º, da Lei 8.666/93;
- e) execução física de 50% do objeto pactuado incompatível com a execução financeira;
- f) não apresentação de comprovação de recolhimento dos tributos municipais, em desacordo com a LC 116/03, de 31/07/2003;
- g) ausência de informação no relatório de execução físico-financeiro sobre os rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 5.121,59;
- h) utilização indevida dos rendimentos da aplicação financeira, em desconformidade com o art. 20, § 2º, da IN/STN 01/97;
- i) utilização da modalidade de pagamento “saque contra recibo”, em confronto com o art. 20, da IN/STN 01/97.

11. O valor do débito calculado no Parecer Financeiro 132/2014 foi constituído da seguinte forma:

Repassado			Aprovado		Não Aprovado
	Valor (R\$)	Valor (%)	Total (R\$)	Por partícipe (R\$)	Valor a devolver (R\$)
Concedente	170.000,00	95,34	90.024,80	85.829,26	170.000,00
Conveniente	8.310,00	4,66		4.195,54	(-) 85.829,26
<b>Total</b>	<b>178.310,00</b>	<b>100,00</b>		<b>90.024,80</b>	<b>84.170,74</b>

12. Além disso, segundo a Funasa, não foi comprovada a devolução do saldo dos rendimentos da aplicação financeira de R\$ 5.121,59 e tal valor foi acrescentado ao valor do débito, perfazendo um total de R\$ 89.292,33 a ser devolvido aos cofres públicos.

13. A prefeitura de Vitorino Freire/MA foi notificada sobre as irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 132/2014, mas não se manifestou (peça 4, p. 95).

14. Foi, então, dado andamento à TCE, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 4, p. 121-129, com conclusão pela responsabilização do Sr. José Ribamar Rodrigues, prefeito do município de Vitorino Freire/MA no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, pelo valor histórico de R\$ 89.292,33.

15. O relatório da Controladoria Geral da União concluiu que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 89.292,33 (peça 4, p. 180). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 4, p. 184 e 185).

16. O Ministro da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 4, p. 186).

## EXAME TÉCNICO

17. A presente TCE foi instaurada pela Funasa/MA devido à da inexecução parcial do objeto do Convênio 1.117/2005.

18. De acordo com a área técnica da Funasa, o conveniente não sanou as pendências documentais e técnicas, detectadas nas visitas técnicas ao local da obra (peça 4, p. 47 e 55). Além disso, conforme consta do Parecer Técnico, de 5/8/2014, só foram construídos 50% dos módulos sanitários previstos no convênio (peça 4, p. 53):

A obra foi executada da seguinte forma: as 40 MSD do povoado Jejú foram executadas conforme visita técnica realizada na localidade, já as 40 MSD previstas no povoado Jacaré, não foram construídas em sua totalidade, com isso então, o percentual de aprovação é de apenas 50 por cento. Em visita atual realizada em 19/06/2014, verificamos que as pendências detectadas em 16/11/2013 prevalecem, ou seja, as melhorias continuam sem o devido acabamento.

19. Quanto ao aspecto financeiro do convênio, a Funasa/MA verificou diversas irregularidades na prestação de contas apresentada em 11/9/2013 (peça 3, p. 147), tais como utilização indevida da modalidade saque contra recibo, apresentação de notas fiscais incompatíveis com as despesas descritas nos extratos bancários e ausência de extratos bancários da conta específica do convênio dos meses de junho/2010 e junho, agosto e setembro/2011, entre outras (peça 4, p. 77).

20. Já quanto ao débito calculado no Parecer Financeiro 134/2014, constatamos que o valor da contrapartida utilizado nos cálculos está incorreto. Na verdade, o valor da contrapartida do município de Vitorino Freire previsto no Convênio 1.117/2005 foi de R\$ 10.100,00 e não R\$ 8.310,00, conforme descrito no parecer. Segundo consta no Siafi e no 3º termo aditivo firmado, o valor da contrapartida ficou acertado em R\$ 10.100,00 (peça 4, p. 87 e peça 1, p. 209, 239 e 245). Portanto, o valor correto do cálculo do débito do Convênio 1.117/2005 é o seguinte:

Repassado			Aprovado		Não Aprovado
	Valor (R\$)	Valor (%)	Total (R\$)	Por partícipe (R\$)	Valor a devolver (R\$)
Concedente	170.000,00	94,40	90.024,80	84.983,41	170.000,00
Conveniente	10.100,00	5,60		5.041,39	(-) 84.983,41
<b>Total</b>	<b>180.100,00</b>	<b>100,00</b>		<b>90.024,80</b>	<b>85.016,59</b>

21. Este valor deve ser corrigido a partir de 5/5/2011, data do último repasse de recursos ao município, no montante de R\$ 85.000,00. Considerando a correção do débito a partir desta data, os rendimentos da aplicação financeira deste valor não deveriam ser cobrados do responsável, pois caracterizaria duplicidade de pagamentos com o consequente enriquecimento ilícito da Administração.

22. No aspecto concernente à responsabilização do gestor, verificamos que todos os atos de execução do convênio foram praticados na gestão do ex-prefeito José Ribamar Rodrigues (2005-2008 e 2009-2012). Até mesmo a prestação de contas foi por ele apresentada, em 11/9/2013, quando não era mais prefeito do município. Portanto, o único responsável arrolado nesta TCE é o Sr. José Ribamar Rodrigues.

23. Assim, resta constatada a necessidade de citar o Sr. José Ribamar Rodrigues para que, de acordo com a cláusula décima quarta, letra “a”, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005 (peça 1, p. 87-109), restitua aos cofres da Funasa o valor de R\$ 85.016,59, corrigido a partir de 5/5/2011, devido à execução parcial do objeto do Convênio 1.117/2005, constatada a partir das seguintes irregularidades:

a) execução física de somente 50% do objeto pactuado, tendo em vista a não conclusão das obras de melhorias sanitárias em 40 unidades habitacionais do povoado de Jacaré, conforme apontado no Parecer Técnico da Funasa de 5/8/2014, em desrespeito à cláusula segunda, inciso II, letra “b”, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005 (peça 1, p. 87-109);

b) valor total das notas fiscais apresentadas na prestação de contas (R\$ 144.230,50) inferior aos valores de débitos constantes nos extratos bancários e incompatível com a relação de pagamentos informada, em confronto com a cláusula segunda, inciso II, letra “T”, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005 (peça 1, p. 87-109);

c) pagamento indevido de tarifas bancárias no valor de R\$ 33,00, em afronta à cláusula décima primeira, letra “d”, subitem d.2, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005 (peça 1, p. 87-109);

d) utilização da modalidade de pagamento “saque contra recibo”, no valor de R\$ 25.000,00, em desacordo com o art. 20, da IN/STN 01/97; e

e) ausência de comprovação da correta utilização ou da devolução dos rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos repassados, em desconformidade com o art. 20, § 2º, da IN/STN 01/97.

## CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Ribamar Rodrigues e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 20-23).

25. Cabe informar ao Sr. José Ribamar Rodrigues que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Ribamar Rodrigues, CPF 015.205.713-72, na condição de prefeito do município de Vitorino Freire/MA no período de 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa a quantia de R\$ 85.016,59, atualizada monetariamente a partir de 5/5/2011 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, devido à inexecução parcial do objeto do Convênio 1.117/2005, constatada a partir das seguintes irregularidades:

a.1) execução física de somente 50% do objeto pactuado, tendo em vista a não conclusão das obras de melhorias sanitárias em 40 unidades habitacionais do povoado de Jacaré, conforme apontado no Parecer Técnico da Funasa de 5/8/2014, em desrespeito à cláusula segunda, inciso II, letra “b”, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005 (peça 1, p. 87-109);

a.2) valor total das notas fiscais apresentadas na prestação de contas (R\$ 144.230,50) inferior aos valores de débitos constantes nos extratos bancários e incompatível com a relação de pagamentos informada, em confronto com a cláusula segunda, inciso II, letra “T”, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005;

a.3) pagamentos indevidos de tarifas bancárias no valor de R\$ 33,00, em afronta à cláusula décima primeira, letra d, subitem d.2, do Anexo II da Portaria Funasa 674/2005;

a.4) utilização da modalidade de pagamento “saque contra recibo”, no valor de R\$ 25.000,00, em desacordo com o art. 20, da IN/STN 01/97;



a.5) ausência de comprovação da correta utilização ou da devolução dos rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos repassados, em desconformidade com o art. 20, § 2º, da IN/STN 01/97;

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar cópia desta instrução e das peças 1, 2, 3 e 4 destes autos ao responsável, de modo a subsidiar sua eventual manifestação.

Secex-SC, em 9 de agosto de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Ellen Mary Traebert Cavalini  
AUFC – Mat. 5644-8